

De 1891 a 1988: *o impeachment na história da República*

Catharina Signorini e Juliano Tatsch

jornaldalei@jornaldocomercio.com.br

O artifício do juízo político do presidente caminha ao lado da história republicana do Brasil. Com o fim do império comandado pelos Orleans e Bragança em 1889, as lideranças políticas do País - ligadas aos poderes econômicos regionais e às Forças Armadas - tinham como missão principal elaborar a nova Constituição da então infante nação republicana. Pouco mais de um ano e três meses depois, em 24 de fevereiro de 1891, o novo Texto, substituindo a Carta Magna de 1824, foi promulgado.

Mesmo tendo sido construído em meio ao ambiente eufórico de transformação, o Texto Constitucional, que foi baseado na Constituição norte-americana redigida em 1787 e com vigência a partir de 1789, não se privou de instituir um mecanismo que possibilitasse a deposição do presidente por meio de um juízo feito pelo Poder Legislativo.

No seu artigo 29, a Lei Maior dos Estados Unidos do Brasil - novo nome do País - dizia que competia à Câmara dos Deputados declarar a procedência ou não de acusação contra o presidente da República. Já o artigo 33 definia que competia ao Senado julgar o presidente. O artigo 53 do Texto de 1891, por sua vez, definia que eram considerados crimes de responsabilidade os atos que atentassem contra a existência política da União; a Constituição e a forma do governo federal; o livre exercício dos poderes políticos; o gozo, e exercício legal dos direitos políticos ou individuais; a segurança interna do País; a probidade da administração; a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos; e as leis orçamentárias votadas pelo Congresso.

A Constituição de 1934 se diferencia de todas as demais, anteriores e posteriores, por criar uma forma diferente de processamento e julgamento do presidente. Em seu artigo 58, o documento dizia que o presidente seria processado e julgado nos crimes de responsabilidade por um Tribunal Especial. A Corte seria composta por nove juízes, sendo três ministros do Supremo, três senadores e três deputados. A denúncia contra o chefe de Estado seria oferecida ao presidente do Supremo, que deveria convocar uma Junta Especial de Investiga-

ção, composta de um ministro da Corte, um membro do Senado e um representante da Câmara. A junta ficaria responsável pela investigação e, depois, enviaria à Câmara um relatório, que, após a análise do documento, decretaria, ou não, a acusação. Em caso afirmativo, as peças seriam remetidas ao presidente do Tribunal Especial para o processo e o julgamento.

Outorgada por Getúlio Vargas, a Constituição de 1937, em seu artigo 38, caput e §1º, chamou o Poder Legislativo de Parlamento Nacional, que se dividiria em duas Câmaras: a Câmara dos Deputados e o Conselho Federal. No artigo 86, a Carta Magna estabelecia que, nos crimes de responsabilidade, o presidente da República estaria submetido a processo e julgamento perante o Conselho Federal, depois de declarada a procedência da acusação por dois terços de votos da Câmara.

Em 1946, uma nova Constituição é outorgada. No artigo 88, a Lei Maior determinava que o presidente seria suspenso de suas funções após uma decisão da Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, que declarasse a procedência da acusação. Após esta decisão, o presidente seria submetido a um julgamento perante o Senado nos crimes de responsabilidade. A Constituição também previu que esses crimes seriam atos do presidente que atentassem contra a Constituição, especialmente aqueles contra a existência da União, o livre exercício do Legislativo, do Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a segurança interna do País, a probidade na administração, a lei orçamentária, a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento das decisões judiciais.

Na Constituição de 1967, promulgada durante a égide do regime militar, se mantiveram, quanto ao processo de impeachment, quase todas as previsões da Constituição anterior. Acrescentou-se a exigência de um quórum de dois terços dos votos para que a Câmara dos Deputados declarasse a procedência da acusação.

Já o Texto Constitucional de 1988 repete, em linhas gerais, o que determinam os de 1946 e 1967. Uma novidade está no artigo 86, o qual dispõe que o presidente será afastado por um período máximo de 180 dias quando da instauração do processo pelo Senado, e não mais quando admitida a acusação pela Câmara dos Deputados.

O PASSO A PASSO DO IMPEACHMENT NO SENADO



ABSOLVIDOS PELO CONGRESSO

GETÚLIO VARGAS (BRASIL, 1954)

Intensamente atacado por setores da imprensa da época, Getúlio era acusado de tentar implementar uma república sindicalista no País. O presidente, porém, tinha maioria no Congresso e, assim, conseguiu evitar sua deposição, em 16 de junho de 1954, por 136 votos contra 35, além de 40 abstenções. Pouco mais de dois meses depois, Vargas se suicidou com um tiro no coração.



ERNESTO SAMPER (COLÔMBIA, 1996)

Acusado de envolvimento com o Cartel de Cali, Samper foi a julgamento no Congresso colombiano. A investigação teve origem na denúncia de ex-membros da campanha eleitoral que o levou ao governo, em 1994, afirmando que o então candidato recebeu financiamento dos traficantes de cocaína. Os deputados, porém, rejeitaram a acusação e absolveram o presidente por 111 votos a 43.



BILL CLINTON (ESTADOS UNIDOS, 1999)

O ex-presidente norte-americano era conhecido por seu estilo boêmio e por boatos a respeito de infidelidade no casamento. O que não se sabia, porém, era que isso poderia lhe custar o cargo. Clinton esteve envolvido em um rumoroso caso de escândalo sexual com uma estagiária da Casa Branca, Monica Lewinsky. O presidente, no entanto, foi absolvido no Senado e completou seu segundo mandato.



‘O tribunal para julgar o processo contra a presidente é político’

Catharina Signorini, especial

Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) de 1984 a 2003, Sydney Sanches presidiu o processo de impeachment do ex-presidente Fernando Collor de Mello, em 1992. Na ocasião, o Senado Federal atuou como órgão judiciário, conforme previsão do artigo 52, I, e seu parágrafo único da Constituição Federal. Nesta entrevista ao *Jornal da Lei*, Sanches explica a tramitação do processo contra Collor e comenta algumas questões relacionadas ao processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff.

Jornal da Lei - Qual foi o rito processual estabelecido no caso do impeachment do ex-presidente Collor?

Sydney Sanches - No caso Collor, depois que a Câmara autorizou o Senado a instaurar o processo, este já nomeou uma Comissão Especial, que emitiu um parecer sobre o recebimento, ou não, da denúncia, isto é, se ela deveria ser admitida e processada. Em seguida, o plenário, todo de um dia para o outro, decidiu que deveria ser recebida e processada a denúncia. A rapidez se deu porque o presidente Collor estava sem apoio, tanto na Câmara quanto no Senado. Ambas as Casas tinham boa vontade em relação ao processo de impeachment. Já no caso de Dilma, o que se observa é que há uma resistência, ainda grande, do partido ao qual ela pertence, dos aliados, e também dos movimentos sociais e sindicais, de maneira que ainda conta com apoio de parcela da população. Talvez, por isso, se tenha tomado a cautela de primeiro ouvir algumas testemunhas para depois decidir pelo parecer pró ou contra. O

normal é que o réu só seja citado, intimado para se defender, depois que a denúncia for recebida pelo juiz. Se o juiz rejeita a denúncia, ele nem manda citar o acusado. Se admite a denúncia, aí sim ele manda citar o acusado. Neste caso, o presidente tem que se afastar do cargo. Dilma não vai ser afastada enquanto não houver a decisão do plenário.

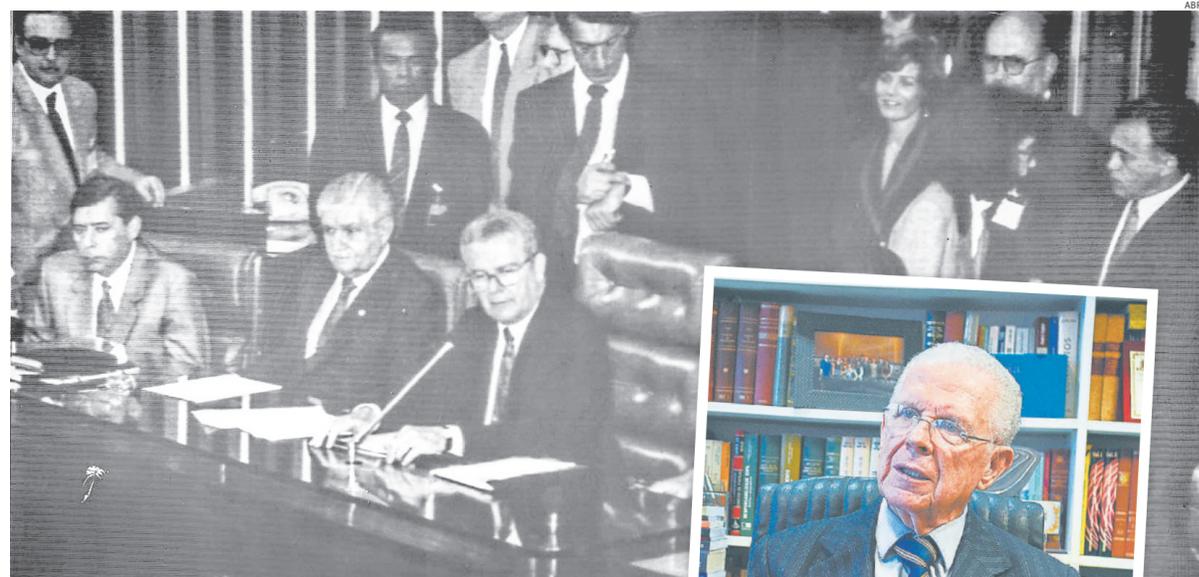
JL - Quando o STF estabeleceu as regras para o processo de impeachment do ex-presidente Collor, foram impetrados alguns mandados de segurança contra a condução do processo. O que eles questionavam?

Sanches - Os mandados de segurança diziam respeito à alegação de que eu, no exercício da presidência do processo, cometi ilegalidades ou atos abusivos. O Supremo denegou todos os mandados de segurança, por maioria de votos. Não por unanimidade, de maneira que não houve corporativismo do Supremo. O roteiro havia sido aprovado em sessão administrativa, por todo o

Plenário. O que eu fiz foi cumprir a Constituição e a Lei do Impeachment, e proferi as decisões que eu proferi. Na verdade, quem decide sobre instrução, sobre provas, é a Comissão Especial. Ela é incumbida de colher as provas no processo. Porém, cabe recurso das decisões da Comissão Especial para o presidente do processo, que é o presidente do Supremo.

JL - O senhor identificou alguma grande diferença entre os ritos definidos para o processo de impeachment da presidente Dilma e o do ex-presidente Collor?

Sanches - O rito que nós elaboramos previa que, quando o processo chegasse da Câmara, o Senado



Então presidente do STF, Sydney Sanches presidiu sessões do Senado durante o processo de impeachment do presidente Fernando Collor, em 1992

constituiria uma Comissão Especial, para emitir parecer sobre se receberia ou não a denúncia. Em seguida, o parecer da comissão iria para o plenário, que receberia ou não a denúncia. E foi assim que aconteceu. No momento em que a denúncia foi admitida pelo plenário do Senado, o presidente do Supremo foi convocada para presidir o processo, e o presidente da República ficou afastado do cargo. No caso de Dilma, parece que não é bem isso que estão fazendo. Estão colhendo, já, provas, com testemunhas, antes mesmo de a denúncia ter sido admitida pelo Senado, antes mesmo de a presidente ser citada para se defender. Está um pouco diferente. Não sei se há alguma razão que eu desconheça. Na Constituição e na lei eu não vejo que esse rito deva ser seguido, mas deve haver alguma razão para isso.

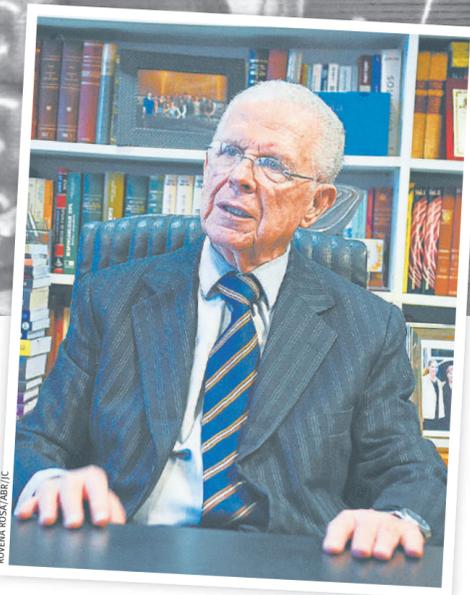
JL - Como ex-presidente do

TSE, quais efeitos o senhor identifica em uma possível cassação da chapa Dilma Rousseff/Michel Temer, que disputou e venceu as últimas eleições presidenciais?

Sanches - Nesse caso, o presidente da Câmara assumiria a presidência da República e marcaria eleições no prazo de 90 dias. Nos dois primeiros anos do mandato, a eleição seria direta. Depois de dois anos, a votação seria indireta, pelo Congresso Nacional.

JL - As pessoas ainda discutem a respeito de o ex-presidente Collor ter renunciado, e o processo ter tramitado independentemente da renúncia, e a renúncia não ter impedido a condenação e a aplicação da pena de inelegibilidade. Se o TSE entender pela cassação, isso também se aplicaria?

Sanches - Seria a mesma coisa, pelo menos na minha opinião.



Eu não sei se a composição atual do Supremo admite que se deva prosseguir, nessa hipótese. A decisão no sentido de que o Senado poderia decidir pelo prosseguimento foi minha. Eu, embora presidente do processo, não decidi essa questão, pois, quando do Supremo Tribunal Federal receber uma denúncia em plenário, nem o relator nem o presidente do Supremo podem pôr fim ao processo. Precisa ser examinado pelo mesmo colegiado, o mesmo plenário. Como a denúncia foi recebida pelo plenário

do Senado, só ele pode pôr fim ao processo. Eu perguntei a eles se poderia prosseguir ou não. Em seguida, os senadores se reuniram e votaram pelo prosseguimento e impuseram a segunda pena. A razão para a aplicação desta segunda pena é que ela seria autônoma, e não acessória. Isto é, são duas as penas previstas: uma é a perda do mandato e a outra é a interdição do exercício de função pública por oito anos. Se a segunda pena for acessória à perda do mandato, ela não poderia ser aplicada, pois, em

Direito, o acessório segue o principal. E, se a principal não poderia ser votada, pois já houve renúncia, também a acessória não poderia. Prevalceu o entendimento de que essa pena é autônoma e tem outra finalidade. A perda do mandato tem uma razão de ser: não continuar essa pessoa como presidente da República. A outra pena evita que a pessoa exerça qualquer função pública por oito anos. Portanto, não pode se candidatar, não pode nem, por concurso, ingressar no serviço público. E foi o que aconteceu com o Collor, que cumpriu os oito anos da segunda pena. Mesmo assim, essa questão foi debatida no Supremo, no último mandato de segurança impetrado contra mim e contra o Senado. A votação foi por seis a quatro, não foi uma decisão tão tranquila assim. É uma questão que divide a doutrina e a jurisprudência, mas o Senado decidiu prosseguir, e o Supremo disse que estava certo, que poderia prosseguir.

JL - Hoje, muitos juristas debatem a respeito das chamadas pedadas fiscais. O senhor acredita que é cabível uma avaliação de mérito pelo STF, se isso é ou não um crime?

Sanches - Não, acho que não. Eu acho que, quanto ao mérito do julgamento do Senado, não cabe qualquer mudança por parte do Supremo. O tribunal escolhido pela Constituição Federal para julgar o processo de impeachment contra a presidente da República é um tribunal político. Um tribunal composto por julgadores que pertencem a um partido político, e por quê? Porque é um julgamento político, não é estritamente jurídico. Se não, a Constituição Federal mandaria o STF julgar a presidente da República tanto nos crimes comuns como nos de responsabilidade. No entanto, a Constituição só atribuiu ao Supremo o julgamento de crimes comuns do presidente da República, e não os crimes de responsabilidade.

DEPOSTOS PELO IMPEACHMENT

CARLOS ANDRÉS PEREZ (VENEZUELA, 1993)

Escândalos de corrupção e um governo impopular geraram séria instabilidade política na Venezuela. Em 1992, dois golpes de Estado foram tentados, mas não obtiveram sucesso. No ano seguinte, porém, Perez não resistiu e foi deposto legalmente por meio de um impeachment.



FERNANDO LUGO (PARAGUAI, 2012)

O último caso de destituição de um presidente sul-americano ocorreu em 2012, no vizinho Paraguai. O então presidente Fernando Lugo foi tirado do posto em um processo relâmpago que durou menos de 24



horas. O país recebeu sanções da Unasul e do Mercosul que considerou a medida uma quebra da ordem democrática.

VIKTOR YANUKOVYCH (UCRÂNIA, 2014)

Os eventos que antecederam e sucederam a retirada do cargo do presidente ucraniano pelo Parlamento foram uma consequência da grave crise política em que o país estava envolvido. A decisão, porém, aprofundou o quadro de forte instabilidade, causando convulsão social e resultando na anexação do território da Crimeia pela Rússia e um duradouro conflito armado civil ainda não resolvido que já causou, ao menos, 9 mil mortes em dois anos.

